



PARECER JURÍDICO

(REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO)

EMENTA: PROCESSO nº: 2018.0314.0805/SELIC-PMM. MODALIDADE: PP-004/2018-SELIC-PMM. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DESTINADAS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO/PA. ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA acerca da possibilidade de revogação do procedimento licitatório, **PP-004/2018-SELIC-PMM**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DESTINADAS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO/PA**, com base no interesse público, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação, em diligências posteriores, descobriu que o Edital omitiu a 20ª cláusula que trata do preço máximo estimado pela Administração, omissão essa passível de influenciar direta e negativamente no resultado do certame.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2- DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é um poder discricionário que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se



apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Nesse interim, é de suma importância ressaltar que, tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência, o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Assim se faz, conforme as normas pátrias, *in verbis*:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Logo, conclui-se que a Administração Pública deve zelar pela legalidade de seus atos e buscar se adequar a satisfação do interesse público, e por esta razão, goza da ferramenta da autotutela, para lhe permitir anular atos que ferem a legalidade e a moralidade administrativa.

3- DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. (aplicação do caso)

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento,



a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a abertura do certame e em deliberação para obter-se da autoridade competente a devida homologação do feito, constatou-se que os preços orçados não foram arrolados no Anexo I do Edital (Termo de Referência) e nem a 20ª Cláusula, que trata exatamente do Preço Máximo Estimado, inserida no Instrumento Convocatório, o que por si só, pode ter comprometido a disputa de lances, o que inviabiliza, portanto, sua homologação, tornando a licitação inapta.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de não divulgação do preço do orçado, devidamente comprovado pela omissão da cláusula pertinente. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a **revogação** da licitação pela administração, com fundamento no **interesse público primário**, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica sob o aspecto de engenharia,



apontada nas notas técnicas nº. 0833/2014 e 0091/2015 dos engenheiros da Caixa Econômica Federal, órgão responsável pela liberação dos recursos que seriam empregados na obra licitada. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação do objeto por preço manifestadamente inexequível ou superior ao preço de mercado, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de preço inexequível ou excessivo, devido a não divulgação do preço médio orçado) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”*. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.



Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela revogação do processo licitatório sob análise**, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de contratação do objeto do certame pelo Município com preço ou manifestadamente inexequível ou acima do valor apontado no Mapa de Preço Médio, fato que tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico frente a Comissão Permanente de Licitação.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

É o parecer.

S.M.J.

Melgaço, 18 de abril de 2018.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Assessor Jurídico - PMM
12.114-OAB/PA